



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.661/90-62

nlfr
Sessão de 21 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.516

Recurso nº: 100.628 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989

Recorrente: HOTEL CAMPO BOM LTDA

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida na declaração de rendimentos, sendo defeso ao contribuinte pleiteá-la após a tributação em ação fiscal.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - REDUÇÃO DO IMPOSTO - A utilização de incentivo fiscal, calculado com base no lucro da exploração, depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício restringe-se aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração em virtude de ulterior lançamento de ofício ou suplementar, com origem em omissão de receitas ou de valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HOTEL CAMPO BOM LTDA.

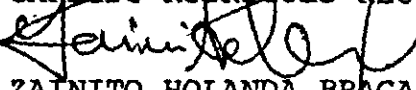
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 21 de julho de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 DEZ 1992


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADO DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE
FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.661/90-62

RECURSO Nº: 100.628

ACORDÃO Nº: 103-12.516

RECORRENTE: HOTEL CAMPO BOM LTDA

R E L A T Ó R I O

HOTEL CAMPO BOM LTDA., pessoa jurídica sediada em Campo Bom-RS, com observância do prazo regulamentar recorre a este Colegiado (fls. 102/106), de decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, que indeferindo sua impugnação, manteve parcialmente, o auto de infração (fls. 07) contra si lavrado em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

Segundo a fiscalização, a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

a) Omissão de receita de correção monetária, decorrente de insuficiência de correção da conta "Prédios" integrando ativo permanente no exercício de 1986 e reflexos nos exercícios subsequentes nas seguintes parcelas:

Exercício de 1986:	Cr\$	600.004.382
Exercício de 1987:	Cz\$	145.363,00
Exercício de 1988:	Cz\$	880.960,94
Exercício de 1989:	Cz\$	4.645.384,00

b) Contabilização a maior, no exercício de 1988, de despesa de amortização do ativo diferido relativa à rubrica de despesa pré-operacionais, na parcela de Cz\$ 700.000,00:

Acórdão nº 103-12.516

c) Lançamento indevido, a maior de despesa de correção monetária sobre o saldo de amortização acumulada de despesas pré-operacionais, no exercício de 1988 no montante de Cz\$ 1.000.000,00;

d) Omissão de receita, no exercício de 1989, pela não atualização do saldo em conta corrente, de empresa interligada perfazendo um valor tributável total de Cz\$ 5.735.792,00.

Na peça impugnatória (fls. 21/27), tempestivamente apresentada, a empresa manifesta sua concordância com as irregularidades apontadas pela fiscalização.

Solicitou todavia, que a autoridade singular considerasse os efeitos da nova situação tributária no montante do imposto a ser pago.

Argumenta inicialmente, ser beneficiária de incentivo fiscal que lhe conferiria direito ao gozo de redução de até 70% do imposto de renda, a título de incentivo à atividade turística.

Para corroborar seu entendimento cita dispositivos legais envolvidos, anexando também, (fls. 28/32), cópias dos certificados de redução do imposto de renda emitidos, pela Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR.

Continuando, a petição argüe o direito, segundo o seu entendimento, de: "diferir o lucro inflacionário não realizado", bem como a exclusão dos valores consignados a título de excesso de retiradas dos administradores.

Finalmente, pleiteia, no exercício de 1989, a compensação da parcela de Cz\$ 10.381.176,00 tributada pela fiscalização, tendo em vista a existência de prejuízo fiscal de Cz\$ 14.162.940,00 que absorveria a referida importância.

A fiscalização, atendendo ao preceito consubstan -

Acórdão nº 103-12.516

ciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se às fls. 58/59, pela manutenção do crédito tributário nos termos de sua constituição.

A decisão monocrática (fls. 102/107), considerou parcialmente procedente a impugnação indeferindo a petição com relação à concessão de incentivo fiscal de redução do imposto de renda como também ao pleito de diferimento do lucro inflacionário apurado ex-offício.

Acolheu, outrossim, a argumentação da recorrente quanto ao recálculo do excesso de remuneração de administradores, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 32.068.000,00 e Cz\$ 276.452,00 nos exercícios 1986 e 1988, respectivamente.

Promoveu também, no exercício de 1989, a compensa - ção, do prejuízo fiscal consignado na declaração de rendimentos, até o montante apurado pelo procedimento fiscal no valor de Cz\$. 10.381.176,00.

Cientificada da decisão, a empresa ingressou, den- tro do prazo legal, com recurso de fls. 109/117, reiterando sua pretensão quanto à possibilidade de utilização do incentivo fiscal e do diferimento do lucro inflacionário.

Quanto ao primeiro aspecto, afirma que o julgador de primeira instância teria incorrido em equívoco ao interpretar a so- licitação da requerente como de retificação das declarações de ren- dimentos apresentadas, quando o que se pretenderia seria a altera - ção do lançamento efetuado pelo procedimento fiscal.

Argüe também, que o Parecer Normativo CST nº 11/81, utilizado pela autoridade singular para justificar sua decisão, não se aplicaria ao incentivo pleiteado, previsto no artigo 470 do Regu- lamento do Imposto de Renda.

Com relação à realização do lucro inflacionário, além de salientar que a decisão não trouxe aos autos nenhuma cita-

Acórdão nº 103-12.516

ção de jurisprudência sobre a matéria, argumenta também a inexistência de qualquer dispositivo legal proibitivo do diferimento do lucro inflacionário após o procedimento de ofício.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A rigor, a contribuinte não contesta as irregularidade de que foi acusada, delimitando o litígio em torno da sua pretensão de ser-lhe reconhecida a utilização do incentivo fiscal e o diferimento do lucro inflacionário não realizado, em função dos valores autuados.

O art. do RIR/80, evocado pela recorrente tem a seguinte redação:

"Art. 470 - As pessoas jurídicas que explorarem hotéis e outros empreendimentos turísticos relacionados no art. 471, em construção, ou que venham a ser construídos, conforme projetos aprovados até 31 de de 1985 pelo Conselho Nacional de Turismo, poderão gozar de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro da exploração (artigo 412), por períodos anuais sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data da conclusão das obras, segundo forma, condições e critérios de prioridades estabelecidos pelo Poder Executivo (Decreto-lei nº 1.439/75, art. 4º, Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19, § 1º, e, e Decreto-lei nº 1.730/79, art. 1º I)."

Da sua leitura deduz-se que o gozo do incentivo é uma faculdade da empresa e que o mesmo é calculado sobre o lucro da exploração como definido no art. 412 do RIR/80.

A utilização de benefícios fiscais que dependem de opção dos contribuintes deve ser exercida tempestivamente quando da apresentação da declaração de rendimentos, sendo defeso ao Fisco exercer tal opção pela empresa, quando deparar com irregularidades que impliquem em lançamento de ofício.

Aliás, seria um contra-senso que tendo cometido irregularidades consistentes na exclusão de valores à tributação mediante cálculos inexatos da correção monetária, e uma vez flagra-

Acórdão nº 103-12.516

da pelo Fisco, venha querer se beneficiar da irregularidades detectadas.

Por outro lado, o benefício fiscal de redução do imposto calculado com base no lucro da exploração segue regras próprias, sendo calculado sobre os valores que o integram num regime de escrituração regular, carecendo de base legal a pretensão de ajustá-lo pela adição de valores omitidos.

O Parecer Normativo - CST, nº 11/81, que apesar da resistência da contribuinte aplica-se ao presente caso, expressa o entendimento de que o gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, determinado com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nele registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração em virtude de posterior lançamento de ofício ou suplementar em razão de omissão de receitas ou valores indedutíveis não oferecidos à tributação.

Existe vasta jurisprudência administrativa corroborando esse entendimento, a exemplo dos acórdãos a seguir indicados, citados em notas ao art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda, publicado pela Editora Resenha Tributária, edição de 1992.

Acórdão nºs 101-80.075 e 101-80.185/90, D.O.U de 19.09.90:

"CUSTOS E DESPESAS GLOSADAS - Somente são objeto do incentivo as receitas contabilizadas. As glosas de custos e despesas ensejam a adição dos respectivos valores ao lucro real, sem afetar o lucro líquido e, conseqüentemente, o lucro da exploração."

Acórdão nº 105-2.324/87, DOU de 29.09.88:

"DECLARAÇÃO INEXATA (EX 83/4) - Porque as adições ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária - e porque o benefi--

cio fiscal está limitado ao imposto incidente sobre o lucro da exploração, não gozam do favor as parcelas do imposto incidente sobre as receitas omitidas ou sobre valores indedutíveis não oferecidos à tributação."

A recorrente evocou o entendimento expresso no art. 486 do RIR/80, argumentando que o legislador quando quiz vedar a utilização de determinados incentivos, fê-lo expressamente.

Neste particular também creio não assistir razão à recorrente.

O referido dispositivo legal em nada conflita com os entendimentos expressos no PN nº 11/81 e na jurisprudência retrocitada.

O incentivo conferido à empresa, art. 470, é de redução do imposto devido, calculado com base no lucro da exploração, de terminado a partir de escrituração mercantil regular, no qual não estão inclusos os valores omitidos como já citado mais acima.

Já os incentivos do capítulo IX do RIR/80, são de natureza diferente, consistentes na aplicação de determinadas parcelas, destacadas do imposto de renda devido, em fundos de investimentos fiscais, facultativamente, mediante opção e indicação na declaração de rendimentos apresentada. O artigo simplesmente define que havendo lançamento de ofício ou suplementar a opção exercida na declaração não será alterada para majorar o incentivo em função do lançamento.

Quanto à pretensão da recorrente de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado em função das diferenças de correção monetária apontadas no auto de infração, não encontra respaldo legal.

O lucro inflacionário é figura típica da legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, de trato extra-contábil, determinado e controlado na LALUR-Livro de Apuração do Lucro Real, pelas regras estabelecidas no art. 362 do RIR/80 e modificações poste

Acórdão nº 103-12.516

riores. É quantificado a partir do saldo credor de correção monetária, constante da escrituração mercantil, o que de imediato lembra ser possível diferir apenas o lucro inflacionário não realizado obtido dentro de um contexto de escrituração mercantil regular, já anteriormente referido, não sendo possível estender o favor fiscal a valores omitidos lançados de ofício.

A administração tributária, através do Parecer Normativo CST nº 03/83, orientou os contribuintes no sentido de que a opção pelo diferimento deve ser exercida regular e tempestivamente por ocasião da entrega da declaração de rendimentos. Este Parecer Normativo insere-se entre as normas complementares da legislação tributária, ex vi do disposto no art. 100 do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência administrativa a respeito, copiosa e pacífica, confirmará a decisão adotada pelo julgador monocrático, a exemplo dos acórdãos cujas ementas se transcrevem de notas ao artigo 361 do RIR/80, disciplinador da questão, citados na obra já referida, a saber:

Acórdãos nºs 101.74.181/83; 101-75.814/85 e 103-6.783/85:

"MOMENTO DA OPÇÃO - O lucro inflacionário referido neste artigo poderá ter a tributação diferida, desde que não seja realizado, quando o contribuinte opte pelo diferimento na ocasião da entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida. Impossibilidade de ser exercida a opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado, cuja diferença tenha sido apurada em ação fiscal e após esgotada a possibilidade de retificação da declaração."

Acórdão nº 105-02.815/88:

"MOMENTO DA OPÇÃO (Ex. 84) - O exercício da opção pelo diferimento do lucro inflacionário do exercício deve ser efetuado no ato da entrega da declaração de rendimentos, de forma clara e inquestionável, sendo que o não exercício da opção, face ao não cumprimento das normas legais pertinentes, será fato impeditivo de complementações de preenchimento a destempo, visan



Acórdão nº 103-12.516

do elidir incidência tributária."

Acórdão nº 105-04.014/90:

"MOMENTO DA OPÇÃO (EX. 83/4) - A opção pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve ser exercida na declaração de rendimentos, sendo defeso ao contribuinte pleiteá-la após a tributação em ação fiscal."

Acórdão nº 103-05.363/83:

"OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS - Incabível o diferimento da tributação do lucro inflacionário realizado, se não obedecidas as regras dos artigos 347, 361, 362 e 363 deste Regulamento, como no caso de diferenças verificadas no saldo credor da conta de correção monetária, decorrentes de participações societárias permanentes e incentivos fiscais não corrigidos por terem sido contabilizados no Realizável a Longo Prazo."

Conclui-se que a autoridade julgadora a quo decidiu incorretamente, face aos elementos presentes nos autos e à luz da legislação de regência.

Oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR